

## **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, que *dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acerca do poder familiar e da Classificação Indicativa do Estado*

RELATORA: Senadora **PATRÍCIA SABOYA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 128, de 2004, do Senador Aloizio Mercadante, que dá nova redação ao art. 255 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acerca do poder familiar e da Classificação Indicativa do Estado

No seu texto original, o PLS nº 128, de 2004, referia-se à Classificação Indicativa, com o objetivo de restringi-la à faixa etária inferior a 16 anos. Emenda substitutiva dos ilustres Senadores Aloizio Mercadante e Tião Viana busca corrigir determinação do art. 255 da referida lei, que impede ao pai, mãe ou responsável acompanhe adolescentes a filme, trailer, peça, amostra ou congênero classificado como órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

### **II – ANÁLISE**

O PLC nº 128, de 2004, nos termos da emenda substitutiva ora sob exame, atende aos requisitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União (art. 22, VII, da Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, II, da CF) e à iniciativa de leis (art. 61, *caput*,

da CF). Além disso, a proposta não fere a ordem jurídica vigente e está em conformidade com as regras regimentais do Congresso Nacional.

Com relação ao mérito, registramos que se trata de iniciativa oportuna e consentânea com a realidade. Sequer contemplamos, aqui, as controvérsias relativas à Classificação Indicativa, que costuma despertar polêmica tanto de natureza jurídica, com relação a sua compatibilidade com o art. 5º da Constituição, quanto de natureza prática, relativa à competência para os procedimentos a que se propõe.

O tratamento dado pela Constituição de 1988 à criança e ao adolescente, justamente considerados prioridades absolutas, atribuem à família, à sociedade e ao estado o dever de assegurar-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ressaltamos aí os direitos à cultura, à educação e ao lazer, posto que a eles se vinculam o acesso a espetáculos.

O texto atual do art. 255 da Lei nº 8.069, no afã de concretizar por quaisquer meios a proteção constitucional, acabou por incluir norma que retira das famílias a possibilidade de exercer seu papel. Incorporou uma tutela estatal indevida e opressiva, ao transferir a um corpo burocrático missão que primordialmente competiria à família, o de orientar os jovens no que se refere a cultura, educação e lazer.

Admitimos que se possa temer, por parte de familiares, abusos com relação ao poder a que nos referimos. No entanto, não será no caso de espetáculos, em locais públicos e de fácil acesso, como no previsto no referido art. 255, que se dará esse tipo de abuso. Quem mais tem condições de avaliar a maturidade dos adolescentes é justamente a família, não agentes estatais cuja qualificação e equilíbrio deixam de ser por ela avaliados.

### **III – VOTO**

Face ao exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 128, de 2004, nos termos de emenda substitutiva apresentada pelos autores.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator